



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.334

Projeto de lei nº 1242, de 2019

Autoria: Emidio de Souza - PT e Leci Brandão - PCdoB

Dispõe sobre a construção de passagens para a fauna nas rodovias paulistas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – As rodovias estaduais serão construídas com passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único – O número e as dimensões das passagens previstas nesta lei, em cada rodovia, serão determinadas em razão da fauna existente no local e das características de sua locomoção.

Artigo 2º – Na construção das passagens para a fauna, observar-se-á o seu nivelamento com o plano da trilha natural.

Artigo 3º – Serão construídas passagens para a fauna nos casos de ampliação ou duplicação das rodovias estaduais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental.

Artigo 4º – As rodovias estaduais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental, deverão construir passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável, no prazo de um ano.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – O disposto nesta lei:

I – aplica-se às rodovias estaduais atualmente concedidas a pessoas jurídicas de direito privado;

II – aplicar-se-á às novas concessões de rodovias estaduais a pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 6º – Compete:

I – à Secretaria de Logística e Transportes, a fiscalização do cumprimento desta lei;

II – à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente aprovar os projetos de construção das passagens previstas nesta lei.

Artigo 7º – O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa diária no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, até a comprovação técnica do seu cumprimento.

Artigo 8º – As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.


CARLÃO PIGNATARI
Presidente